



PROCESSO Nº	55.347-6/2023
INTERESSADOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
	DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES
	ARCÍLIO JESUS DA CRUZ
	EDIMAR REZER
	LORD MSBM LTDA
	RAFAEL MOREIRA DA SILVA
	FARNEY GEORGE RIBEIRO LEIGUE
	MICRO COMPANY CONTABILIDADE E INFORMÁTICA LTDA
	A. B. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE METAIS LTDA
	GLOBAL PARQUE DAS AMÉRICAS INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA
	SMART FUTURE CONSTRUTORA LTDA
	FRANCISCO MARCELO DE SOUZA LTDA
	H. C. P. COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
	PETROXACO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
	CONSÓRCIO NOVA CUIABÁ CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS	ALESSANDRA GRANDI DOS SANTOS – OAB/MT 28.179
	EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES – OAB/MT 8.548 E RANIELE SOUZA MACIEL – OAB/MT 23.424
	WEDER DE LACERDA SILVA – OAB/MT 18.773
	OSWALDO DE SOUZA GOMES – OAB/RJ 56.370
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI





SESSÃO DE JULGAMENTO

11/08 A 15/08/2025 – PLENÁRIO VIRTUAL

ACÓRDÃO Nº 376/2025 – PV

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. ADMISSÃO. JULGAMENTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTAS. AFASTAMENTO DE RESPONSABILIDADES. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MIINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **55.347-6/2023**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 1º, XX; 10, VI; e 190 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.573/2024 do Ministério Público de Contas, em: **I) admitir** a Representação de Natureza Interna proposta para apurar irregularidades na contabilização de receitas oriundas de doações recebidas pela Prefeitura Municipal de Acorizal no exercício de 2023; **II) julgá-la parcialmente procedente** para o fim de: **a) manter** as irregularidades CB01 e JB01, sob a responsabilidade dos Senhores Diego Ewerton de Figueiredo Taques, Arcílio Jesus da Cruz e Edimar Rezer; **b) aplicar multa de 15 (quinze) UPFs/MT** ao Senhor Diego Ewerton de Figueiredo Taques (CPF 005.499.171-44), Prefeito de Acorizal, pela irregularidade JB01 (achado nº 2), de natureza grave, com fundamento nos arts. 74 e 75, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE; c/c o art. 3º, §3º, da Resolução Normativa nº 17/2016 – TCE; e art. 61, §2º, I e III, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE; **c) aplicar multa de 15 (quinze) UPFs/MT** ao Senhor Arcílio Jesus da Cruz (CPF 393.810.721-91), Secretário de Finanças de Acorizal, pelas irregularidades CB01 (8 UPFs/MT) e JB01 (7 UPFs/MT), ambas de natureza grave, com fundamento nos arts. 74 e 75, III, da LOTCE/MT; c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016 – TCE; e art. 61, §2º, I e III, do CPCE; e **d) aplicar multa de 8 (oito) UPFs/MT** ao Senhor Edimar Rezer (CPF 809.765.141-68), Contador do Município de Acorizal, pela irregularidade CB01 (achado nº 1), de natureza grave, com fundamento nos arts. 74 e 75, III, da LOTCE/MT; c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016 – TCE; e art. 61, §2º, I, do CPCE; **III) afastar**, nesta específica esfera de controle, a responsabilidade das empresas privadas Lord MSBM Ltda, Farney George Ribeiro Leigue, Micro Company Contabilidade e Informática Ltda, A. B. Comércio e Representações de Metais Ltda, Global Parque das Américas Incorporações de Imóveis Ltda, Smart Future Construtora Ltda, Francisco Marcelo de Souza Ltda, H. C. P. Comércio, Representações e Serviços Ltda, Petroxaco Derivados de Petróleo Ltda e Consórcio Nova Cuiabá Construções; **IV) determinar** à atual gestão da Prefeitura de Acorizal, com fulcro no art. 22, II, da LOTCE/MT, que: **a)** realize o registro contábil tempestivo, fidedigno e integral dos fatos relevantes ligados à administração financeira, inclusive operações extraordinárias, em estrita observância à Lei nº 4.320/1964, ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada





ao Setor Público (NBC TSP); e **b)** previamente a decisões sobre a restituição de valores relevantes ingressados em contas municipais, instaure procedimento administrativo formal, com análise e justificativa técnico-jurídica, para apurar a natureza, a origem, a titularidade e os legítimos destinatários dos recursos, em conformidade com os princípios da publicidade, da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, e em estrito cumprimento dos arts. 88 e 93 da Lei nº 4.320/1964, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP); e **V) encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências eventualmente cabíveis. As multas impostas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 (sessenta) dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **VALTER ALBANO**, **WALDIR JÚLIO TEIS**, **CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2025.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

